UNIVERSIDADE FEDERAL DO **TOCANTINS**PRÓ-REITORIA DE **GRADUAÇÃO**COORDENAÇÃO DE **DESENVOLVIMENTO ESTRATÉGICO**COMISSÃO DE **PROCESSOS SELETIVOS**

COMISSÃO DE **PROCESSOS SELETIVOS**Av. NS 15, 109 Norte, Plano Diretor Norte | 77001-090 | Palmas/TO

(63) 3229-4445 | www.copese.uft.edu.br | copese@uft.edu.br



RESPOSTAS ÀS SOLICITAÇÕES DE IMPUGNAÇÃO CONTRA O EDITAL DE ABERTURA DO VESTIBULAR UFT/UFNT 2024.2 - Nº 16/2024, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2024

RESPOSTA AOS RECURSOS Nº 140, 142, 145 e 150 :

1. Os recursos impetrados não questionaram ou indicaram qualquer ilegalidade, omissão, contradição ou obscuridade do Edital nº 16/2024 (de 14/02/2024).

RESULTADO: RECURSOS IMPROCEDENTES

RESPOSTA AO RECURSO Nº 141:

Considerando a manifestação apresentada sobre ausência do curso de Agroindústria do Campus de Gurupi, esclarecemos que:

1. O curso de Tecnologia em Agroindústria do campus Gurupi, de acordo com seu Projeto Pedagógico tem oferta anual, e esta é feita apenas no 1ª semestre letivo de cada ano

RESULTADO: RECURSO IMPROCEDENTE

RESPOSTA AO RECURSO Nº 143:

Considerando a manifestação apresentada sobre ausência de previsão no cronograma da divulgação do resultado dos pedidos de Isenção da Taxa de Inscrição, esclarecemos que:

1. O processo para concessão de isenção de taxa de inscrição, tem edital específico também disponibilizado no site da COPESE.

RESULTADO: RECURSO IMPROCEDENTE

RESPOSTA AO RECURSO Nº 144:

Considerando as manifestações apresentadas, esclarecemos que:

- 1. A banca de heteroidentificação está no cronograma em data a definir, pois a convocação ocorre em Edital Próprio, após a finalização da entrega de documentos comprobatórios que ocorre no ato de matrícula.
- 2. O valor mínimo de 1 salário mínimo per capita foi instituído pela Lei nº 14.723 de 13 de novembro de 2023 que atualizou a Lei de Cotas (12.711/2012), não é uma arbitratriedade das Instituições de Ensino nem pode ser alterada por estas.
- 3. A Lei 12.711/2012 (e suas alterações) não preveem "reserva de vagas" para Ampla Concorrência, mas sim a reserva de vagas de no MÍNIMO 50% das vagas em todos os cursos de graduação para oriundos de escola pública.
 - 3.1 A Secretaria de Educação Superior (SESU/MEC) após a aprovação atualização da Lei de Cotas (Lei nº 14.723, de 13 de novembro de 2023), institui uma nova metodologia de distribuição de vagas para atender o parágrafo 2º do Artigo 5º do Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012 (atualizado pelo Decreto nº 11.781, de 14 de novembro de 2023), que diz o seguinte:
 - "§ 2º Deverá ser assegurada a reserva de, no mínimo, uma vaga em decorrência da aplicação do inciso II do caput do art. 2º e do inciso II do caput do art. 3º "
 - 3.2 O inciso II do caput do art. 2º diz o seguinte:

II - as vagas de que trata o art. 1º da Lei nº 12.711, de 2012, serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação pertinente, em proporção ao total de vagas, no mínimo, igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência na população da unidade federativa onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Redação dada pelo Decreto nº 11.781, de 2023).

- 3.3 O referido Decreto, que regulamenta a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, garante que para cada um dos grupos atendidos pela Lei de Cotas, deverá haver a reserva de pelo menos uma vaga, garantindo essa vaga para os casos em que o percentual de autodeclarados pretos, pardos, indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência não atinja esse mínimo.
- 3.4 A UFT por meio da Autonomia Universitária e aprovação do Conselho Superior, tem a sua Política de Ações Afirmativas que inclui a reserva para Indígenas e Quilombolas, no percentual de 5% das vagas por curso para cada grupo. Essas vagas são reservadas além das daquelas especificadas pela Lei nº 12.711/2012, e por isso impactam no número de vagas da Ampla Concorrência.
- 3.5 Essa aprovação está prevista e amparada legalmente pelo Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012 (atualizado pelo Decreto nº 11.781, de 14 de novembro de 2023), que no seu Artigo 5°:
 - § 3 ° Sem prejuízo do disposto neste Decreto, as instituições federais de educação poderão, por meio de políticas específicas de ações afirmativas, instituir reservas de vagas suplementares ou de outra modalidade.
- 3.6 Não há ilegalidade na distribuição de vagas da UFT e UFNT nos seus processos seletivos, que seguem integralmente a legislação vigente e as orientações do MEC.

RESULTADO: RECURSO IMPROCEDENTE

RESPOSTA AOS RECURSOS Nsº 146, 147, 148 e 149

Considerando as manifestações apresentadas, esclarecemos que:

- 1. A Lei Nº 12.711/2012 (e suas alterações) não preveem "reserva de vagas" para Ampla Concorrência, mas sim a reserva de vagas de no MÍNIMO 50% das vagas em todos os cursos de graduação para oriundos de escola pública.
- 2. A Secretaria de Educação Superior (SESU/MEC) após a aprovação atualização da Lei de Cotas (Lei nº 14.723, de 13 de novembro de 2023), institui uma nova metodologia de distribuição de vagas para atender o parágrafo 2º do Artigo 5º do Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012 (atualizado pelo Decreto nº 11.781, de 14 de novembro de 2023), que diz o seguinte:
 - "§ 2º Deverá ser assegurada a reserva de, **no mínimo, uma vaga em decorrência** da aplicação do inciso II do caput do art. 2º e do inciso II do caput do art. 3º "
- 3. O inciso II do caput do art. 2º diz o seguinte:
 - "II as vagas de que trata o art. 1º da Lei nº 12.711, de 2012, serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação pertinente, em proporção ao total de vagas, no mínimo, igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência na população da unidade federativa onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE. (Redação dada pelo Decreto nº 11.781, de 2023)"
- 4. O referido Decreto, que regulamenta a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, e garante que para cada um dos grupos atendidos pela Lei de Cotas, deverá haver a reserva de pelo menos uma vaga, garantindo essa vaga para os casos em que o percentual de autodeclarados pretos,

pardos, indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência não atinja esse mínimo.

- 5. A UFT por meio da Autonomia Universitária e aprovação do Conselho Superior, tem a sua Política de Ações Afirmativas que inclui a reserva para Indígenas e Quilombolas, no percentual de 5% das vagas por curso para cada grupo. Essas vagas são reservadas além das vagas reservadas pela Lei Nº 12.711/2012, e por isso impactam no número de vagas da Ampla Concorrência
- 6. Essa aprovação está prevista e amparada legalmente pelo Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012 (atualizado pelo Decreto nº 11.781, de 14 de novembro de 2023), que no seu Artigo 5°:
 - § 3 º Sem prejuízo do disposto neste Decreto, as instituições federais de educação poderão, por meio de políticas específicas de ações afirmativas, instituir reservas de vagas suplementares ou de outra modalidade.
- 7. Não há ilegalidade na distribuição de vagas da UFT e UFNT nos seus processos seletivos, que seguem integralmente a legislação vigente e as orientações do MEC.

Palmas 26 de fevereiro de 2024.

CDE/COPESE